



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS TOMADA DE CONTAS E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO "AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 488 /2025, RELATIVAS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.0203."

Relatório:

A Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário, em análise nos autos nº 1167965, enviadas pelo TCEMG, para deliberação do Poder Legislativo, referentes as contas municipais do exercício financeiro de 2023, assim se manifesta;

Analise técnica:

A receita e despesa do Município de Santana do Paraíso, no exercício financeiro de 2023, foram regulamentadas pela Lei Municipal nº 1123/2022, no valor estimado de R\$185.680.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

O Poder Legislativo, através dos ofícios nº 036/25 e 039/2025, conferiu ciência ao gestor, atual prefeito do município de Santana do Paraíso Sr. Bruno Campos Morato da tramitação das Contas Municipais do Exercício de 2023, informando data e horário da deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal, concedendo-a o direito constitucional do Contraditório e da Ampla defesa, em cumprimento ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo o gestor recebido as comunicações nos dias 13/05/25 e 15/05/25, conforme demonstra documentos anexados.

O Tribunal de Contas de MG, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas de 2023 e apresentou algumas recomendações ao chefe do Poder Executivo, sendo;

- 1) Que seja evitados percentuais elevados de suplementação orçamentária na elaboração da LOA - Lei Orçamentaria Anual, evitando o percentual de 30% estabelecido na Lei Municipal nº 1123/2022, entendendo a suprema corte, como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, aproximando a execução do planejamento e realidade de sua municipalidade.
- 2) Em exame inicial, às fls. 14 a 17 da Peça n. 15, item 2.3.2, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro, no montante de R\$ 59.792,81 (cinquenta e nove mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), especificamente nas Fontes 540.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos e 576.000 - Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação; ressaltou que todo valor, foi empenhado sem recursos disponíveis, contrariando disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, o que representa 0,03% da despesa fixada no valor de R\$185.680.000,00. No caso concreto, o Tribunal de Contas entendeu pelo Princípio da Insignificância, largamente utilizado no Direito Penal, devendo ser entendido também ao Direito Administrativo, como um elemento de mitigação, que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

- 3) Apesar da irregularidade ser afastada, em face da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, O **Ministério Público de Contas do Estado de Minas**, requereu a citação do Prefeito Municipal de Santana do Paraíso, para que se manifestasse sobre a irregularidade apontada (item 2.3.2); superada a medida instrutória requerida, opinou pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva**, prestadas pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana do Paraíso**, nos termos do artigo **45, II LC 102/2008**.
- 4) Foram detectadas **divergência de informações** fls. 16 e 17 entre o **SICOM/DCASP**- que são as informações contábeis e financeiras dos municípios, enviadas à Diretoria de Contas e Auditoria dos Estados (DCASP) e **SICOM/AM** que designa as informações de acompanhamento mensal, para monitorar o desempenho financeiro e operacional dos municípios. *"Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes."*
- 5) Que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise, as leis e os decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico a Lei n. 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- Não foram empenhadas despesas, além do limite dos créditos autorizados no orçamento, de acordo com regulamentação do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64 e inciso II, do artigo 167 da CF/88.
- O valor do repasse efetuado a Câmara Municipal de Santana do Paraíso, obedeceu o limite fixado pelo artigo 29-A, inciso I, § 2º, da CR/88.
- Da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício não restou percentual a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- Da aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB**, foi aplicado o percentual de **98,11%** da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- A aplicação do índice constitucional relativo ao **Ensino** (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de **26,90%** da receita base de cálculo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

- Aplicação do índice constitucional relativo à **Saúde** (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de **24,92%** da receita base de cálculo;
- Quanto a **despesa com pessoal**, os **Poderes Executivo e Legislativo**, obedeceram os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, sendo que o executivo empregou **41,83%** da Receita Líquida do Município e o Legislativo **2,35%**, totalizando **44,18%**, estando abaixo do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão:

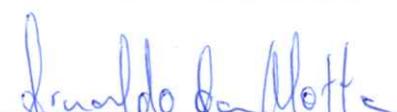
Fundamentado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a **Comissão de Finanças Tomadas de Contas e Controle Orçamentário**, opina favorável à aprovação das contas do município de Santana do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2.023.

Ressaltamos que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, só deixará de prevalecer por rejeição de 2/3 dos vereadores desta Casa. (Art.31§2º da CF/88).

Santana do Paraíso, 28 de maio de 2025.

Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário:


Normando Gonçalves Caldeira
Presidente


Arnaldo da Motta
Relato


Marcelo Rosa Ribeiro
Membro

Parecer assinado pela advogada Drª Lilian Maria Miranda Oliveira OAB/MG 93.320.

